

Registro: 2018.0000761833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0054788-07.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNA SILVA MIGUEL PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados RAFAEL DE SOUSA LEITE e MARILICE HIDECO SANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0054788-07.2013.8.26.0002.

Apelante: Maria de Fátima dos Santos Pereira.

Apelados: Marilice Hideco Sanada; Rafael de Sousa Leite.

Ação: Indenização.

Comarca: São Paulo - FR de Santo Amaro - 2ª Vara Cível.

Voto n° 24.062

Apelação. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais e morais. Automóvel da corré abalroado na lateral por caminhão não identificado, o que causou a queda do para-choque na pista. Corréu que desvia da peça, ao mudar de faixa, mas é obrigado a retornar para não colidir com veículo em baixa velocidade e com o pisca-alerta ligado, atingindo a grade de proteção e rodando na via até parar. Marido e pai das autoras que conduzia motocicleta e se choca com o automóvel desse corréu. Hipótese de responsabilidade subjetiva. Culpa dos corréus não demonstrada. Acidente iniciado por um terceiro não identificado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria de Fátima dos Santos Pereira e Bruna Silva Miguel Pereira em face de Marilice Hideco Sanada e Rafael de Sousa Leite que a r. sentença de fls. 350/353, de relatório adotado, julgou improcedente. Condenou as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em 10% do valor



dado à causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, recorre a coautora Maria de Fátima dos Santos Pereira alegando, em suma, que os corréus contribuíram para a morte de seu marido, de maneira que o nexo causal resta configurado. Aduz que não há que se falar em responsabilidade de terceiro na hipótese, na medida em que o fato de terceiro não exclui a responsabilidade, ensejando somente o exercício do direito de regresso. Afirma que sem a conduta dos dois réus não haveria o resultado morte, o que basta para a configuração da reponsabilidade de reparar os danos. Sustenta que deve ser verificada a culpa concorrente da corré Marilice e que a culpa do corréu Rafael deve ser presumida por conduzir sem habilitação.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal, tendo a DD. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo seu desprovimento (fls. 397/403).

É o relatório.

Pelo que verte da inicial, o automóvel Toyota Corolla XL, ano 2005, modelo 2006, placa CED 9782, conduzido pela corré Marilice, teria sido atingido por um caminhão dirigido por terceiro não identificado, o que ocasionou a queda do para-choque do carro na pista. O



veículo Corsa Wind, placas COG 8456, conduzido pelo corréu Rafael, desviou do objeto, rodou na pista e atingiu a cerca metálica da via, vindo em seguida José Miguel Pereira, marido da apelante, na condução de sua motocicleta, a se chocar com referido automóvel, acidente que lhe retirou a vida após cerca de quinze dias internados em UTI de hospital.

A dinâmica geral dos fatos não chega a ser controvertida nos autos, narrando a corré Marilice em sua defesa que o seu carro foi atingido na lateral por um caminhão não identificado, o que a obrigou a parar logo em seguida no acostamento, quando foi informada que seu parachoque havia caído na pista e provocado um acidente (fls. 50), ao passo que o corréu Rafael em sua contestação relata que desviou do para-choque, ao mudar de faixa, porém foi obrigado a retornar para não colidir com automóvel que estava em baixa velocidade e com pisca-alerta ligado, provavelmente em decorrência da primeira batida, perdendo o controle da direção e se chocando com a grade metálica (fls. 105).

O conjunto probatório corrobora tal descrição, com destaque para o boletim de ocorrência (fls. 17/20), o laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 55/60), as declarações prestadas à autoridade policial (fls. 206/207, 213, 262/263, 268 e 276) e



o depoimento prestado em juízo pela testemunha José Francisco (fls. 185).

Diante de tal quadro, cumpre indagar se os corréus devem ser responsabilizados pelos danos alegados pelas autoras, devendo tal questão ser vista à luz da responsabilidade subjetiva, ou seja, exigindo que sejam demonstrados a conduta dos agentes, os danos sofridos, o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos e a culpa dos causadores dos danos.

E, na hipótese dos autos, como bem assinalado pelos dd. promotor de justiça (fls. 345/348), magistrado de primeiro grau (fls. 350/353) e procurador de justiça (fls. 397/403), não restou comprovada a culpa dos corréus pelo acidente.

Nesse sentido, cabe a transcrição de trecho elucidativo da r. sentença recorrida: "Em face dos elementos expostos e colhidos, não restou comprovada culpa por negligência ou imprudência de quaisquer dos réus, uma vez que o lamentável acidente teve início por conduta de terceiro, motorista de caminhão não identificado, conforme comprovado pelos depoimentos das testemunhas. Reitera-se que essa foi a conclusão alcançada no inquérito policial e também aqui, onde a prova documental foi confirmada pelo depoimento da testemunha José Francisco,



que presenciou os fatos e narrou ter visto que tudo se iniciou com a manobra indevida de caminhão não identificado que transitava em alta velocidade" (fls. 352).

Verifica-se que a apelante nas suas razões recursais se concentra em argumentar acerca do nexo causal, especialmente ao afirmar que o resultado morte não teria ocorrido sem a conduta dos corréus, só que pouco enfrenta os fundamentos da sentença, com certa desatenção ao princípio da dialeticidade recursal, limitando-se a defender culpa concorrente por parte da corré Marilice e presunção de culpa do corréu Rafael.

Com efeito, não há que se falar em culpa concorrente, no primeiro caso, pois o automóvel conduzido pela corré foi abalroado na lateral direita por caminhão não identificado aparentemente velocidade que, em incompatível, não tomou as devidas precauções ao mudar de faixa, o que veio a causar a queda do para-choque do carro na pista, enquanto não há nos autos, no segundo caso, prova de que a habilitação do corréu Rafael teria sido relevante determinante fator е para adoção um de comportamento diverso que impedisse a colisão e o resultado fatal.

A isso tudo se acresça que o inquérito policial instaurado para apuração do mesmo fato ora tratado,



culminou com pedido de arquivamento acolhido pelo magistrado criminal, o que corrobora a precariedade do quadro probatório que resultou na acertada improcedência da ação.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença combatida, com a majoração dos honorários para 12% do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/15, observada a gratuidade processual concedida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER CESAR INCONTRI EXNER
Relator